

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 18 DE SETEMBRO DE 1989 (*)

Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração, em sessão de 13 de setembro de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º - As viagens ao exterior de Ministro ou servidor do Superior Tribunal de Justiça, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados, ao Ministro ou servidor o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego.

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Art. 2º - Os pedidos de afastamentos deverão ser encaminhados à Presidência do Tribunal pelo Ministro ou, quando couber, pelo Diretor-Geral, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - Nome, Cargo, Função ou Emprego;

II - Enquadramento da viagem num dos tipos do Artigo 1º;

III - Finalidade da viagem, indicando a missão ou atividade de aperfeiçoamento, bem como o local e a entidade onde será cumprida a missão ou desenvolvida a atividade;

IV - Datas de início e do término da viagem;

V - Custo total da viagem e da permanência no exterior, com a especificação do valor e categoria da passagem pretendida e das diárias.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 90 (noventa) dias, nas viagens reguladas por esta Resolução.

Art. 4º - A categoria de transporte utilizados nas viagens autorizadas na forma desta Resolução será a correspondente a classe turística ou econômica, exceto para Ministro.

Art. 5º - As diárias corresponderão aos níveis e valores estabelecidos no Decreto nº 95.670, de 27 de janeiro de 1988.

Parágrafo único - As diárias a que se refere este artigo serão pagas mediante ordem ao Banco do Brasil S. A.

Art. 6º - As diárias não utilizadas deverão ser restituídas ao Tribunal, em 05 (cinco) dias, contados do retorno ao País.

§ 1º - A conversão das diárias será feita pelo câmbio vigente no dia da restituição e, se efetuada no mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o

recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 2º - A reposição será considerada "Receita da União", quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento e, pelo excesso decorrente da variação cambial, quando se efetivar no mesmo exercício.

Art. 7º - As viagens autorizadas serão publicados no Diário da Justiça.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D. J. de 19/09/89, pág. 14702.